

**EMENDA REGIMENTAL N. 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**

**Art. 1º** Fica revogado o inciso VI do art. 38 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 2º** O art. 38 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça fica acrescido de parágrafo único deste teor:

“Parágrafo único. Para ausentar-se do território nacional, o ministro deverá comunicar o fato, em regra, com a antecedência mínima de 15 dias, ao Conselho de Administração, salvo quando se tratar de férias, licença, recesso ou feriado.”

**Art. 3º** O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do Título III da Parte I, composto pelos seguintes artigos:

“TÍTULO III  
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 65-A. Perante o Tribunal, atuarão os defensores públicos:

I – em processos oriundos:

- a) da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal;
- b) das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal;

II – nos casos de curadoria especial;

III – em processos nos quais houver parte desassistida por advogado ou patrocinada por advogado dativo.

Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá autorizar manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.”

**Art. 4º** Ficam acrescidos os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 103 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico far-se-á no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento.

§ 7º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o acórdão, a secretaria do órgão julgador providenciará, nos dez dias subsequentes, a publicação das respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão, adotando-se como ementa o extrato da certidão de julgamento.

§ 8º O prazo de publicação ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.”

**Art. 5º** O art. 109 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 [...]

§ 1º Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

§ 2º A Defensoria Pública será intimada mediante a entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.”

**Art. 6º** O art. 116 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, oficiará à Defensoria Pública da União para que promova a ação penal quando de competência originária do Tribunal, ou intimará membro da Defensoria Pública a prosseguir no processo quando em grau de recurso.”

**Art. 7º** Acrescenta-se ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça o seguinte artigo:

“Art. 257-A. Julgado o recurso especial criminal, a decisão favorável ao réu preso será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.”

**Art. 8º** Os acórdãos pendentes de publicação há mais de trinta dias deverão ser publicados em até vinte dias após a entrada em vigor desta emenda.

**Art. 9º** O prazo computado em quádruplo previsto no art. 5º desta emenda regimental passará a ser contado em dobro após a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

## EMENDAS REGIMENTAIS

**Art. 10.** Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

**DJe 20.11.2015**

**Republicado no DJe 24.11.2015**

### Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 19

Art. 38 .....

VI - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)*

Art. 109 .....

Parágrafo único. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e, em dobro, para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 116. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.